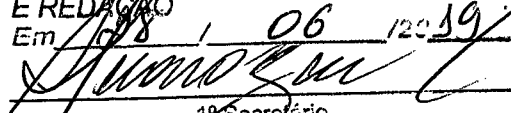




PROJETO DE LEI Nº 608, DE 18 DE Junho 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17 / 06 / 2019

1º Secretário

ESTABELECE NORMAS QUE VISAM A
PREVENÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM
SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei Nacional 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de proteção das crianças e adolescentes.

Art. 2º Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

- I – instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;
- II – companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;



III – postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;

IV – delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;

V – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;

VI – em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;

c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.

Art. 3º As emissoras de rádio, televisão e sítios eletrônicos, de órgãos públicos do Estado de Goiás, veicularão, nos termos desta Lei, alerta de desaparecimento com o nome e a imagem da criança ou adolescente desaparecido.

Art. 4º O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

I - acordo e consentimento dos pais;



II - real perigo à integridade física ou à vida da vítima;

III - informações e elementos que permitam localizar a criança ou adolescente, ou seu sequestrador.

Art. 5º Os sítios eletrônicos do Poder Público estadual veicularão as seguintes informações sobre a criança ou adolescente desaparecido:

I - nome do desaparecido;

II - fotografia ou retrato falado do desaparecido;

III - indicação de contato com a autoridade policial responsável;

IV - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;

V - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 6º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado de Goiás.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, ampliando a proteção dedicada aos mesmos, na medida em que melhor especifica o procedimento de alerta em casos de desaparecimento. A finalidade é garantir a rápida e efetiva divulgação de alerta sobre o perfil de crianças e adolescentes desaparecidos, mitigando, desta forma, os riscos à integridade física e à vida destas pessoas.

A iniciativa se inspira no Alerta Amber, criado nos Estados Unidos em 2003, objetivando à proteção e rápida recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos. O nome é uma homenagem à menina Amber Hagermam, que em 1996, aos 9 anos de idade, foi sequestrada e morta sem que houvesse, em sua proteção, mecanismos eficientes de alerta e divulgação.

Ainda inspirada pela experiência estadunidense, apresentei o Projeto de Lei n. 412¹, em 30 de setembro de 2019, que estabelecia a política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros, ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes.

Infelizmente, mesmo sido aprovada por todos os trâmites do processo legislativo, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e da Criança e Adolescente, sendo aprovado em primeira e segunda votação, essa importante contribuição para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes não logrou êxito em tornar-se lei, em razão de veto da governadoria. Apesar de lamentar o ocorrido, pugnamos pela persistência em contribuir em tudo que for possível para reduzir o desaparecimento de crianças e adolescentes.

¹ Processo Legislativo 2015003358 – Alego.

Do ponto de vista jurídico, porque arrimada na Constituição e na Lei, trata-se de iniciativa viável. Isto porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, XI e XV, os temas da proteção da infância e da juventude e de procedimentos em matéria processual como sendo de competência concorrente entre União e Estados. Neste âmbito de competência, como é cediço, à União cabe editar normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §2º, da CF/88).

No contexto de proteção da infância e da juventude, como norma geral da União, há a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), principal marco normativo no tema. No âmbito dos Estados, inúmeras são as leis que visam complementar tal norma geral, de molde a dar-lhe os contornos regionais que o tema pede. Assim, é neste ambiente em que se insere esta proposição legislativa, na medida em que busca, na espécie, complementar o ECA de maneira a especificar melhor o procedimento de alerta em casos de desaparecimento.

Ainda do ponto de vista jurídico, o Projeto guarda correção também quanto à iniciativa legislativa. Não se trata de tema dentre aqueles de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 20, §1º, da Constituição de 1989 do Estado de Goiás. Assim, possível, e até esperada, a iniciativa parlamentar no feito, visto tratar-se de assegurar direitos ao cidadão, e não de interferir na gestão do Executivo. Assim, juridicamente escorreita a proposição aqui apresentada, seja pelo prisma da competência legislativa, seja pelo crivo da iniciativa legislativa. Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças e adolescentes. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito da criança e adolescente.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os

demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

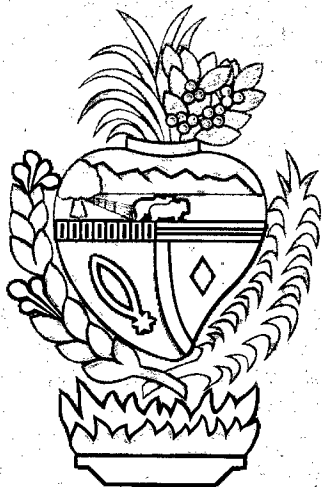
Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003939

Autuação: 28/06/2019
Projeto : 608 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE NORMAS QUE VISAM A PREVENÇÃO DE
DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM
SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.





PROJETO DE LEI Nº 608, de 18 DE Junho 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 de 06 de 2019

1º Secretário

ESTABELECE NORMAS QUE VISAM A
PREVENÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES, EM
SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei Nacional 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de proteção das crianças e adolescentes.

Art. 2º Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

I – instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;

II – companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;



III – postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;

IV – delegacias especializadas no atendimento às crianças e adolescentes;

V – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;

VI – em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e os da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;

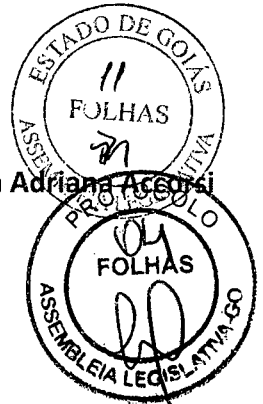
c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de Internet.

Art. 3º As emissoras de rádio, televisão e sítios eletrônicos, de órgãos públicos do Estado de Goiás, veicularão, nos termos desta Lei, alerta de desaparecimento com o nome e a imagem da criança ou adolescente desaparecido.

Art. 4º O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

I - acordo e consentimento dos pais;

 2



II - real perigo à integridade física ou à vida da vítima;

III - informações e elementos que permitam localizar a criança ou adolescente, ou seu sequestrador.

Art. 5º Os sítios eletrônicos do Poder Público estadual veicularão as seguintes informações sobre a criança ou adolescente desaparecido:

I - nome do desaparecido;

II - fotografia ou retrato falado do desaparecido;

III - indicação de contato com a autoridade policial responsável;

IV - números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;

V - demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 6º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o Poder Público poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado de Goiás.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por propósito prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, ampliando a proteção dedicada aos mesmos, na medida em que melhor especifica o procedimento de alerta em casos de desaparecimento. A finalidade é garantir a rápida e efetiva divulgação de alerta sobre o perfil de crianças e adolescentes desaparecidos, mitigando, desta forma, os riscos à integridade física e à vida destas pessoas.

A iniciativa se inspira no Alerta Amber, criado nos Estados Unidos em 2003, objetivando à proteção e rápida recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos. O nome é uma homenagem à menina Amber Hagerman, que em 1996, aos 9 anos de idade, foi sequestrada e morta sem que houvesse, em sua proteção, mecanismos eficientes de alerta e divulgação.

Ainda inspirada pela experiência estadunidense, apresentei o Projeto de Lei n. 412¹, em 30 de setembro de 2019, que estabelecia a política de contingência nas hipóteses de desaparecimentos, raptos, sequestros, ou abusos sexuais de crianças e aos adolescentes.

Infelizmente, mesmo sido aprovada por todos os trâmites do processo legislativo, com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e da Criança e Adolescente, sendo aprovado em primeira e segunda votação, essa importante contribuição para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes não logrou êxito em tornar-se lei, em razão de veto da governadoria. Apesar de lamentar o ocorrido, pugnamos pela persistência em contribuir em tudo que for possível para reduzir o desaparecimento de crianças e adolescentes.

¹ Processo Legislativo 2015003358 – Alego.



Do ponto de vista jurídico, porque arrimada na Constituição e na Lei, trata-se de iniciativa viável. Isto porque a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, XI e XV, os temas da proteção da infância e da juventude e de procedimentos em matéria processual como sendo de competência concorrente entre União e Estados. Neste âmbito de competência, como é cediço, à União cabe editar normas gerais (art. 24, §1º, da CF/88) e aos Estados cabe a edição de normas suplementares (art. 24, §2º, da CF/88).

No contexto de proteção da infância e da juventude, como norma geral da União, há a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), principal marco normativo no tema. No âmbito dos Estados, inúmeras são as leis que visam suplementar tal norma geral, de molde a dar-lhe os contornos regionais que o tema pede. Assim, é neste ambiente em que se insere esta proposição legislativa, na medida em que busca, na espécie, suplementar o ECA de maneira a especificar melhor o procedimento de alerta em casos de desaparecimento.

Ainda do ponto de vista jurídico, o Projeto guarda correção também quanto à iniciativa legislativa. Não se trata de tema dentre aqueles de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 20, §1º, da Constituição de 1989 do Estado de Goiás. Assim, possível, e até esperada, a iniciativa parlamentar no feito, visto tratar-se de assegurar direitos ao cidadão, e não de interferir na gestão do Executivo. Assim, juridicamente escorreita a proposição aqui apresentada, seja pelo prisma da competência legislativa, seja pelo crivo da iniciativa legislativa. Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo com nossas crianças e adolescentes. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito da criança e adolescente.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os

Adriana Accorsi
5



demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e altiva, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo. De tal forma, as crianças e os adolescentes de nosso Estado estarão um pouco mais protegidos.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) deputado Humberto Teófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2019003939
INTERESSADO: DEP. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO: Estabelece normas que visam a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, em suplementação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que dispõe sobre normas que objetivam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, de forma suplementar ao artigo 208, § 2º da Lei Nacional 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

(...)

§2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

(...)

Aduz, na justificativa, que tal projeto de lei tem o propósito de prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, na medida em que especifica melhor o procedimento de alerta em casos de desaparecimento. Desse modo, a ampla divulgação do perfil de crianças e adolescentes desaparecidos nos mais diversos meios diminuiriam os riscos à integridade dessas vítimas, vez que aumentariam as chances de serem encontradas com mais rapidez.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

Além do exposto, observando o artigo 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás, é possível perceber que não se trata de tema de iniciativa privativa do Governador, não interferindo, assim, na gestão do Executivo.

Não obstante a análise da legalidade, é notória a importância do projeto em questão, uma vez que atua em conformidade com o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Brandão
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 27 10 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3939/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/10/2019 / 2019.

Presidente: _____

1